



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10120/000.247/90-80
SESSÃO DE 16 DE MARÇO DE 1993
RECURSO 102.837-IRPJ.-EX: DE 1986

ACÓRDÃO Nº 108-00.019

RECORRENTE - PONTA KAINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

RECORRIDA - DRF EM GOIÂNIA-GO

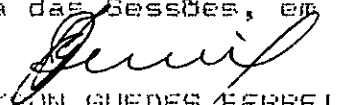
A.M.M.

NORMAS PROCESSUAIS- PRAZO- RECURSO PEREMPTO-
O recurso da decisão de primeiro grau deve
ser interposto no prazo previsto no artigo 33
do Decreto nº 70.235/72, dele não se
conhecendo, quando inobservado o preceito
legal.

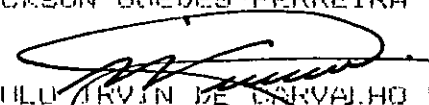
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por PONTA KAIANA EMPREENDIMENTOS
IMOBILIÁRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer
do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que
passam a integra o presente julgado.

Sala das Sessões, em 16 de março de 1993.


JACKSON GUEDES FERREIRA

- PRESIDENTE


PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA

- RELATOR


MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE: 124 MAR 1994



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.

PROCESSO Nº: 10120/000.247/90-80

ACÓRDÃO Nº: 108-00.019

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, EDSON VIANNA DE BRITO, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, RENATA GONÇALVES PANTOJA, ADELMO MARTINS SILVA. Ausente por motivo justificado o Cons. LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



PROCESSO Nº: 10120/000.247/90-80

RECURSO Nº: 102.837

ACÓRDÃO Nº: 108-00.019

RECORRENTE: PONTA KAIANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre PONTA KAIANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., já qualificada nos autos, da decisão contra ela proferida pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Goiânia-GO, que considerou procedente o lançamento suplementar de fls.

A exigência tributária foi constituída por ter a empresa compensado prejuízo fiscal de forma indevida tendo sido enquadrada legalmente nos artigos 154;382 e 388, inciso III, do RIR, disso resultando lançamento suplementar para cobrança de IRPJ, PIS/Dedução do IR, além de multa de ofício previsto no art.728, II, do RIR/80, exercício 1986, período-base de 1985.

Regularmente notificada em 18.12.87 (AR fls.43), o proceder o recolhimento do débito, a interessada apresentou em 12.02.90, impugnação intempestiva ao feito, a fl.01.

O julgador de 1ª Instância, às fls.54, profere a sua decisão, assim ementada:

"2.00.00.00- Imposto de Renda Pessoa Jurídica. Exercício financeiro de 1986, período-base de 1985.

O 40.35.00- Deve prosseguir na cobrança de crédito tributário regularmente constituído, não impugnado no prazo de lei (artigo 15, do Decreto nº 70.235/72."



PROCESSO Nº: 10120/000.247/90-80

ACÓRDÃO Nº: 108-00.019

Intimada da decisão a quo em 13.09.91, (AR fls.57), a recorrente, intempestivamente, interpôs recurso a este Colegiado em 09.03.92, às fls.59, aduzindo, em, síntese:

- Que o documento de intimação de "fls.43 é precaríssimo, eis que se trata de documento da própria SRF, sem qualquer indicação da pessoa que foi portadora do mesmo para a entrega, quando rigorosamente a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos opõe seu carimbo nos trabalhos que faz. Por outro lado a data, o local e assinatura do recebedor são exigidas pelo carteiro, de próprio punho, conforme se depreende do AR de fls.57.

Ademais, a assinatura ilegível firmatória do recibo não pertence a nenhum proprietário, representante legal ou preposto da recorrente, em qualquer época;"

- Diz a recorrente que não mais se encontrava no endereço utilizado pela Receita Federal para enviar as intimações feitas no processo, inclusive a de fls.57, que trata da instância da decisão a quo.

Transcreve o RE nº 9.109-91.4657-4 São Paulo 4ª Turma do STJ, que diz não ser válida a citação feita à pessoa jurídica a quem não é representante legitimamente. Assim sendo, foi prejudicado o direito de defesa do recorrente.



PROCESSO Nº: 10120/000.247/90-80

ACÓRDÃO Nº: 108-00.019

Transcreve o Acórdão da Câmara Superior Fiscal - CSRF/01-0.627/85, onde está determinado que não se considera efetuada a notificação de lançamento por via postal, quando comprovadamente, é entregue em endereço antigo e o contribuinte não tenha comunicado a mudança.

Assim, requer a reforma da decisão singular para, excluindo a intempestividade argüida, determine-se o julgamento do mérito da questão.

Diz ainda, que não sendo competência do Conselho Contribuinte determinar ao julgador singular o julgamento do mérito, seja então o mesmo julgado nessa instância.

Diz que, quanto ao mérito, não pode o lançamento prosperar, porque o mesmo cristalinamente retorna as compensações de prejuízos fiscais da recorrente apenas até o exercício de 1982, quando a mesma sofreu prejuízos também nos exercícios de 1980 e 1981, compensáveis respectivamente até os exercícios de 1984 e 1985, conforme lhe assegura o art.382, do RIR/80.

Que conforme demonstrativo elaborado nos moldes do Demonstrativo das Compensações de Prejuízo-2 A Via/DTEF, utilizado pela SRF evidencia claramente que aos proceder-se as compensações de prejuízos lavidos nos exercícios 1980 e 1981, referentes aos períodos-base de 1979 e 1980, não restará lançamento complementar a ser feito e sim prejuízo a ser ainda compensado, no exercício seguinte que foi o de 1987.



PROCESSO Nº: 10120/000.247/90-80

ACÓRDÃO Nº: 108-00.019

A final, requer seja determinado ao julgador a
quo, que proceda ao julgamento do mérito da causa, vez que
improcede a combinação de intempestividade à defesa do recorrente,
até final, que julgue improcedente o lançamento Suplementar.

Requer, ainda, não sendo competente este Colegiado
para determinar o acima, que acolha o presente recurso, conheça
do seu mérito, para julgá-lo procedente, determinando a
improcedência do lançamento Suplementar da SRF.

Anexos doc. 1 de 115.00 a 13.

é o relatório.



PROCESSO Nº: 10120/000.247/90-80

ACÓRDÃO Nº: 108-00.019

V O T O

Conselheiro PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RELATOR.

O processo foi regularmente instaurado, está devidamente informado e o recurso é intempestivo.

Tendo sido intimado da decisão da primeira instância no dia 13.09.91, conforme comprova o "AR" de fls.57, somente em 09.13.92 o ora Recorrente se manifesta através de recurso, onde traz alegações quanto à validade das intimações que lhe enviou a Receita Federal, alegando ter tomado conhecimento dos fatos apenas em 12 de janeiro de 1992, por telefone.

Isto posto e tendo em vista que o "AR" supra citado comprova a notificação da decisão em setembro de 1991 e que até aquela data o contribuinte não havia morado formalmente em seu domicílio fiscal e ainda, que nem sequer na impugnação ou mesmo na procuração que outorgou a seus advogados mencionou seu endereço, somente se manifestou quando da apresentação do recurso, não podendo do mesmo por que interposto fora do prazo, no que se verifica-se a sua preclusão.

Está assim votado.

Brasília, 16 de março de 1993.

PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA - RELATOR